



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.**

FRANCISCO ALISON LEITE DANTAS, Brasileiro, Casado, Servidor Público, sem endereço eletrônico, portador do RG nº 8184291 e inscrito no CPF nº 014.933.803-11, residente e domiciliado a Rua Paraíso, 1001, Bairro Mondubim, Cidade Fortaleza/CE, CEP 60.766-280. Neste ato representado por seus procuradores signatários, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório profissional na Av. Bezerra de Menezes, nº 2071, Sala 803, São Gerardo, CEP: 60.325-004, e-mail: alysson@ferreirafrotaefernandes.adv.br, onde recebe intimações e notificações vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de **SEGUDORADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, situada à Rua Senador Dantas, nº 74 – 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, CEP: 20.031-205, o faz com amparo nos elementos fático-jurídicos abaixo aduzidos, a saber:



 (85) 3287.7167

*Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce*



1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora, conforme declaração anexa, é hipossuficiente, não tendo, portanto, nenhuma condição de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejudicar o seu próprio sustento e o sustento de sua família. Conforme determinação do Art. 98 do CPC/15, bem como no Art. 4º, caput, da Lei 1.060/50 e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88.

Diante do exposto, requer a V. Exa. que seja deferida a assistência judiciária gratuita, nos termos dos dispositivos acima citados.

2. DOS FATOS

Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 301-3204/2017, anexo, o autor sofreu acidente de trânsito no dia 25 de maio de 2017, às 14h e 30min. O mesmo vinha pilotando a motocicleta HONDA XRE/300, Cor Branca, Ano 2016/2016, de placa POA-2867/CE, de propriedade de AUTARQUIA MUNICIPAL DE T E CIDADANIA, pela Rua: Almirante Rufino sentido praia, quando um carro de placa HXU 5626 avançou a preferencial e colidiu com a moto do declarante, que com o impacto caiu e se lesionou, avisa a parte autora que foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Instituto Doutor José Frota onde recebeu os primeiros atendimentos. Em decorrência do acidente sofreu **FRATURA DO PUNHO E**, o que resultou em invalidez permanente (Laudo médico anexo).

No intuito de minimizar seus danos e prejuízos, o Autor entrou com processo administrativo junto a Requerida, gerando o Sinistro 3170539531. Após entregar toda a documentação necessária, **a invalidez do Autor foi reconhecida pela seguradora e em 07/12/2017 foi pago o valor de R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Uma vez reconhecida a invalidez permanente, frente o incontestável pagamento, discute-se na presente lide a relação da invalidez e o valor efetivamente pago





administrativamente, considerando a tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009. Traz ainda a pretensão de correção monetária que deve incidir desde a data de publicação da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, de forma a diminuir os prejuízos da defasagem monetária que tais medidas impuseram aos valores de indenização. Conforme se demonstrará.

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – A RECUPERAÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT

O Seguro Obrigatório, instituído pela Lei nº 6.194/74, mais precisamente no art. 3º, fixou os valores para as indenizações para invalidez em 40 (quarenta) salários mínimos. Vejamos:

*Art. 3º **Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifo nosso)

Em 29 de dezembro de 2006 a MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, dá início ao processo de **DESCONSTITUIÇÃO DO CARÁTER SOCIAL** até então atribuído ao DPVAT. A fixação da indenização ao patamar máximo de R\$ 13.500,00, sem qualquer previsão de atualização. Desde então, os beneficiários (VÍTIMAS) do seguro obrigatório observam suas indenizações se perderem, corrompidas pela falta da correção monetária da mesma. **O valor desde então permanece inalterado, mesmo depois de decorridos 11 anos. UM ABSURDO!**

Não obstante, todas os demais itens ficaram mais caros! **A inflação acumulada no período de 2006 a 2017 é da ordem de quase 90%**, como pode ser verificado abaixo:





Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados Informados	
Data inicial	12/2006
Data final	12/2017
Valor nominal	R\$ 13.500,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,8974051
Valor percentual correspondente	89,7405100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 25.614,97 (REAL)

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br> (Calculadora do Cidadão).

O valor acima implica que se aplicarmos o índice de correção no valor inicial de indenização, definido na famigerada MP 340/2006, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, hoje teríamos **R\$ 25.614,97 (vinte e cinco mil seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos)**. **UM COMPLETO DESPAUTÉRIO!**

De outro modo, Excelência, o salário mínimo que em 2006 era **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, salta para **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)** em 2017, um incremento de **167,71%** (cento e sessenta e sete virgula setenta e um por cento). Ainda, para melhor exemplificar o impacto da falta da correção monetária sobre os valores de indenização vejamos: **o acidentado contemplado com a indenização máxima R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conseguiria comprar, em 2006, **102 cestas básicas**, já em 2017 esta quantidade cairia a tão somente **33 cestas básicas**, uma perda da ordem de **67,64%** (sessenta e sete virgula sessenta e quatro por cento). (Fonte: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasicas/analiseCestaBasica201703.html> e <https://www.dieese.org.br/analisecestabasicas/2017/201703cestabasicas.pdf>)

Não obstante a desvalorização nos montantes das indenizações com o passar dos anos saltar aos olhos, contrariamente, os valores arrecadados pela SEGURADORA LÍDER só tem aumentado. Para termos ideia, **os valores arrecadados pela seguradora em 2007 foram de ordem de R\$ 3.721.990.552,85** (três bilhões, setecentos e vinte e um milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que em **2017 este valor chegou a INCRÍVEIS R\$ 8.654.100.000,00** (oito bilhões, seiscentos e cinquenta e quatro milhões e cem mil reais), conforme se depreende dos relatórios constantes no boletim informativo no sítio (<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Desempenho-DPVAT>).





Estes valores crescem em decorrência de dois fatores: o primeiro está relacionado ao crescimento da frota de veículos; em segundo plano, e mais relevante à nossa argumentação, os reajustes aplicados, ano após ano, por meio de resoluções (151, 174, 192, 215, etc.), do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que elevaram o prêmio para as motos em mais de 211% entre os anos de 2006 e 2015.

Ora Excelência, enquanto as seguradoras aumentam sua arrecadação em mais de 132% (cento e trinta e dois por cento), relegam às vítimas, as verdadeiras beneficiárias pela Lei nº 6.194/1974, o encolhimento de sua capacidade de compra originária, ao tempo da MP 340/2006, para apenas **32,36 % (trinta e dois virgula trinta e seis por cento)**, nos dias atuais. **SOMOS OBRIGADOS A NOS QUESTIONAR ATÉ QUE PATAMARES ESTA DESVALORIZAÇÃO DEVE ALCANÇAR PARA QUE UMA MEDIDA PROTETIVA E RESTAURATIVA SEJA PROVIDA PELO JUDICIÁRIO PÁTRIO!**

E mais, qual a finalidade da existência do SEGURO OBRIGATÓRIO? Ajudar às vítimas de acidentes de trânsito em suas necessidades após o acidente, minimizando os impactos deixados pelas limitações laborais ou funcionar como aparato arrecadatário para enriquecer as seguradoras que compõe o consórcio e seus administradores?

Por todo o exposto, requer o Autor, seja a indenização corrigida monetariamente desde a edição da MP 340/2006, 28/12/2006.

O referido pedido já foi apreciado nos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina, conforme demonstrado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) DESDE A EDIÇÃO DA MP 340, DE 29.12.2006. **VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA.** SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. **A correção monetária, como ressabido, não é nenhum plus, servindo apenas para atualizar o valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo. Assim, considerando que antes das alterações promovidas pela Medida**





Provisória 340/06, a indenização era vinculada ao salário mínimo, sofrendo, desta forma, uma atualização que deixou de existir com a estipulação de valor fixo (R\$ 13.500,00), viável a correção monetária do quantum indenizatório desde a entrada em vigor do diploma normativo que o fixou. (TJ-SC - AC: 20140182484 SC 2014.018248-4 (Acórdão), Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: JORGE LUIS COSTA BEBER)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N° 1.483.620), EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(...)JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT ao autor, no valor de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor base deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IBGE, desde a data da edição da MP n° 340/2006, convertida em Lei n° 11.482/2007, e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça), a taxa de 1,0% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º)." (TJ-PR – AC: 1414204-6 (Decisão Monocrática), Décima Câmara Cível. Relator: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN)

Destarte, cabe ao respeitável juízo ao condenar a seguradora ao pagamento da indenização cabível, que sobre o valor definido incorra a incidência de correção monetária desde a edição da MP340/2006.

4. DO DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA

A aplicação da tabela de invalidez permanente para determinar uma indenização proporcional à sequela da vítima, foi pacificada pela súmula n° 474 do STJ. Como se já não fosse





suficiente a aplicação, a Requerida sequer faz a aplicação adequada da tabela, restando a indenização, no presente pleito, inferior ao que se determina na infame tabela.

4.1 DA APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DE INDENIZAÇÕES DA LEI nº 6.194/1974.

Com efeito, observa-se em laudo anexo, que o Requerente sofreu uma **FRATURA DO PUNHO E**. Não há, contudo, Excelência, a possibilidade de se avaliar referida lesão isoladamente, sem considerarmos que este dano tenha reflexos de comprometimento no uso do membro como um todo. **Trata-se de erro na avaliação que tem como única finalidade reduzir os valores das indenizações.** Vejamos a imagem abaixo:



O punho, conforme se apresenta na imagem acima, é fundamental na estrutura de articulação e movimento da mão, cuja principal função está relacionada com atividades do dia a dia. A mão desempenha uma variedade de movimentos, porém não está tão protegida como outras regiões estando sujeitas a traumas e agressões. O punho tem a função significativa de controlar a relação



comprimento-tensão dos músculos multiarticulares da mão à medida que se ajustam as diversas atividades e formas de preensão. A mão é uma ferramenta valiosa a qual sendo prejudicada compromete o uso do membro como um. Portanto, é de se esperar que seja necessário seu perfeito funcionamento para a execução dos movimentos do referido membro. Não restam dúvidas que a limitação funcional desta estrutura óssea implicará na limitação do uso do membro.

O Autor ciente de seu direito vem postular diretamente a este juízo sua pretensão, ou seja, **o recebimento da importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), através do seguro obrigatório (vide tabela anteriormente mostrada).** Valor este que deve ser recomposto pelo INPC-IBGE, com o fim de eliminar as perdas monetárias causadas pelos mais de dez anos em que os valores das indenizações do seguro DPVAT estão sem qualquer atualização.

Apresentamos a memória do cálculo de atualização do valor requerido.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.450,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/12/2006 a 1/8/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	4232 dias 1,952386
Percentual correspondente	4232 dias 95,238588 %
Valor corrigido para 1/8/2018	(=) R\$ 18.450,05
Sub Total	(=) R\$ 18.450,05
Valor total	(=) R\$ 18.450,05

Desta feita, cabe a este douto juízo, condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 18.450,05 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta e reais e cinco centavos), devidamente deduzido do valor já percebido na esfera administrativa, conforme quadro demonstrativo abaixo:





'A' – Valor devido após atualização até janeiro/2018	'B'- Valor pago no processo administrativo	Diferença Devida 'A' – 'B'
R\$ 18.450,05	R\$ 4.725,00	R\$ 13.982,21

Sendo portanto este o valor adequado como indenização pelas sequelas permanentes apresentadas pelo Autor.

Requer incidam sobre o valor da indenização, os juros moratórios, a partir da mora por parte da Requerida, qual seja, a data da negativa do processo administrativo. Enquanto, a título de correção monetária, utilize-se com base o IGPM e juros de 1% a.m., nos termos do Art. 406 do Código Civil Brasileiro, a partir da data do evento, qual seja, 13/03/2017. Conforme se verifica na jurisprudência do STJ, a seguir:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento:





27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação:
DJe 02/06/2015)

Tal posicionamento está ratificado na Súmula 580 do E. STJ, cujo teor transcrevemos:

Súm. 580. STJ. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Pelo ante exposto, vem requerer:

5. DOS PEDIDOS

Requer se digne este Douto Juízo em:

- a) DEFIRA a assistência judiciária gratuita (declaração anexa), nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida via AR, nos termos do artigo 246, I do CPC para responder á presente ação, sob pena da revelia;
- c) Requer que seja a parte promovida intimada a apresentar no prazo da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
- d) O requerente pugna pela não realização de audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, VII, CPC;
- e) Outrossim, REQUER A PROCEDÊNCIA desta demanda, para condenar a requerida ao pagamento da importância de **R\$ 13.982,21 (treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos)** a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, que vitimou o Autor, conforme destacado na tabela ao final da presente; Acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM até o efetivo pagamento da condenação, estes últimos desde a edição da MP 340/2006;
- f) Caso V. Exa. assim não entenda, e julgue imprescindível, REMETA os autos à Central de Conciliação para que o Autor se submeta a perícia médica oficial com o fim de avaliar o grau de invalidez do mesmo; Neste caso, que seja o valor determinado pela perícia corrigido desde a data de entrada em vigor da MP 340/2006;



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



g) Por fim REQUER a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, conforme determina o Art. 85, § 2º, CPC.

h) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a prova documental e pericial.

i) REQUER que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas em nome de seus procuradores, no endereço Av. Bezerra de Menezes, nº 2071, sala 803, São Gerardo, Fortaleza – CE, CEP 60.325-004, sob pena de nulidade, nos termos do Art. 106, I, do CPC.

Dá-se o valor da causa o de R\$ 13.982,21 (treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de Setembro de 2018.

Francisco Alysson da Silva Frota
OAB/CE nº 35.017

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um dos segmentos da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

